

### **LEI Nº 3.822, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2006**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A Política Distrital do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, conforme a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Institui a Política Nacional do Idoso".

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

## Seção I Dos Princípios

- Art. 3º A Política Distrital do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:
- I a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania; garantir a sua participação na comunidade; e defender a sua dignidade, o seu bem-estar e o seu direito à vida;
- II o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e deve ser objeto do conhecimento e da informação de todos;
- III o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política;
- V as diferenças econômicas e sociais, e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Distrito Federal devem ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei.

#### Seção II Das Diretrizes

- Art. 4º A Política do Idoso obedece às seguintes diretrizes, no âmbito do Distrito Federal:
- I promoção do desenvolvimento pessoal e da participação das pessoas idosas por meio dos seus conhecimentos profissionais e experiências de vida, permitindo a sua melhor integração na sociedade;
- II apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento da população do Distrito Federal;
- III atendimento preferencial ao idoso nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- IV divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos gerais do envelhecimento para toda a sociedade, com vistas a obter o seu apoio à Política do Idoso no Distrito Federal;
- V implementação, em todos os órgãos do governo, de sistema de informações que permita a divulgação da política; dos serviços oferecidos; e de planos, direitos, obrigações, programas e projetos;

- VI participação do idoso, por meio das suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação de políticas, planos e projetos relativos às pessoas idosas;
- VII criação de mecanismos para divulgação e conhecimento dos direitos do idoso;
- VIII priorização do atendimento ao idoso junto à sua própria família, reservado o atendimento em asilo ao idoso que não possua família, nem condições de garantia da própria sobrevivência;
- IX articulação com órgãos governamentais e entidades não-governamentais, visando à expansão da rede de atendimento à pessoa idosa.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

- Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Ação Social a coordenação geral da Política Distrital do Idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho do Idoso e das organizações não governamentais.
- Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- Art. 5º Compete à Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 5242 de 16/12/2013)
- Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Ação Social, compete:
- Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, compete: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- Art. 6º Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso está vinculado, compete: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 5242 de 16/12/2013)
- I coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;
- II participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as Secretarias e os órgãos setoriais.

## CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

- Art. 7º São competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital do Idoso:
- I na área de Assistência Social:
- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- b) estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- b) estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, repúblicas e outros; (Alínea alterado(a) pelo(a) Lei 5928 de 24/07/2017)
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- e) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) apoiar, técnica e financeiramente, entidades não-governamentais na implantação de serviços para atender a pessoa idosa;

- g) estimular a formação de grupos, associações e entidades de atendimento ao idoso;
- h) orientar e encaminhar a pessoa idosa quanto aos benefícios a ela devidos;
- i) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- j) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de Assistência Social;
- I) garantir recursos financeiros no Orçamento para a execução das ações propostas;

#### II – na área da justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa, e encaminhar ao Ministério Público denúncias de maus tratos, de discriminação ou de quaisquer atos que impeçam o exercício de direito assegurado em lei;
- b) zelar pela aplicação das normas relativas ao idoso e determinar ações para evitar abusos e lesões a seus direitos, principalmente quanto à gestão dos seus bens, rendas e proventos por parte de procuradores a quem sejam outorgados poderes, devendo toda entidade de defesa dos direitos do idoso denunciar ao Ministério Público quaisquer abusos na gestão dos bens, rendas e proventos das pessoas amparadas por esta Lei;
- c) assegurar ao idoso o direito de dispor dos seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;
- d) garantir a nomeação de um curador especial em juízo, quando comprovada a incapacidade do idoso para gerir os seus bens;
- e) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- f) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da Justiça;
- g) garantir recursos financeiros no Orçamento para a execução das ações propostas;

#### III – na área da saúde:

- a) garantir ao idoso o acesso a serviços e ações preventivas e curativas nos diferentes níveis de atendimento, em especial no Sistema Único de Saúde SUS, e buscar mecanismos que reduzam as dificuldades de acesso aos serviços e ações, em especial transporte gratuito e visitas domiciliares de equipes multidisciplinares de saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) desenvolver política de prevenção com o intuito de assegurar que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares que incluam atendimento preferencial nas diversas especialidades e garantam, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas para os idosos e também salas de acolhimento exclusivas, com programas de promoção de saúde voltados para esses usuários;
- e) adotar e impor normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- f) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Estados, e entre as Entidades de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamento de equipes interprofissionais;
- g) garantir o acesso a exames complementares de média e alta complexidade para o diagnóstico de doenças crônicas degenerativas próprias do envelhecimento, e ao tratamento com medicamentos de uso continuado ou de alto custo, bem como a órteses e próteses que se fizerem necessárias à autonomia, reabilitação e reinserção social do idoso;
- h) incluir a Geriatria como especialidade clínica para o efeito de concursos públicos no Distrito Federal;
- i) estimular a participação do idoso nas diversas instâncias do Controle Social do Sistema Único de Saúde SUS;

- j) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, ao tratamento, à reabilitação e à criação de serviços alternativos de saúde para o idoso;
- l) estimular a criação, na Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde SUS, de unidade de cuidados diurnos (Hospital Dia), de atendimento domiciliar e de outros serviços para o idoso;
- m) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- n) desenvolver política de adequação da estrutura física e operacional da rede de saúde e de instituições de longa permanência, visando atender às características da população idosa, com ênfase na capacitação dos profissionais e prestadores de serviços;
- o) desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso, de forma a:
- 1) priorizar a permanência do idoso junto à família, na comunidade e no desempenho de papel social ativo, com autonomia e independência;
- 2) estimular o autocuidado;
- 3) envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso;
- 4) estimular a promoção de grupos de auto-ajuda e de convivência, em integração com instituições que atuem no campo social;
- 5) desenvolver programa de educação alimentar para o idoso;
- 6) garantir a cobertura do atendimento na área rural;
- p) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de saúde;
- q) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;
- r) dotar os hospitais e centros de saúde de profissionais qualificados para o atendimento ao idoso;
- s) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso;
- IV na área do Trabalho:
- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;
- b) aproveitar o saber acumulado do idoso em programas de treinamento de mão-de-obra, de preparação do jovem para o trabalho e de reciclagem do idoso para o aproveitamento em outras ocupações;
- c) criar e estimular a manutenção de programa de preparação para a aposentadoria, nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento;
- d) criar programas de geração de renda dirigidos aos idosos não inseridos no mercado de trabalho ou sob risco de desocupação;
- e) promover a capacitação de pessoas para o trabalho com idosos;
- f) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área do Trabalho;
- h) garantir recursos financeiros no Orçamento para a execução das ações propostas;
- V na área de Habitação e Urbanismo:

- a) garantir a inclusão de percentuais de atendimento e de alternativas de habitação para o idoso nos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal;
- b) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso sem família ou sem condições de auto-sustentação;
- c) eliminar barreiras arquitetônicas para o idoso nos equipamentos urbanos de uso público;
- d) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria das condições de habitabilidade e de adaptação de moradia que levem em consideração as necessidades impostas pelo seu estado físico e pela sua dependência de locomoção;
- e) incentivar e promover estudos em articulação com outros órgãos, visando aprimorar as condições de habitabilidade adaptadas ao idoso, assim como adequar e aplicar as inovações tecnológicas de habitação aos padrões vigentes; e divulgá-los em todos os segmentos da sociedade, de acordo com o Código de Edificação do Distrito Federal;
- f) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de Habitação e Urbanismo;
- h) garantir recursos financeiros no Orçamento para a execução das ações propostas;
- VI na área da cultura:
- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso acesso aos locais de eventos culturais promovidos pelo Governo do Distrito Federal;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) estabelecer um calendário anual de atividades culturais específicos para os idosos;
- f) incentivar a prática de atividades culturais, visando à participação do idoso por intermédio de programas e projetos específicos, elaborados pela Secretaria de Cultura e pelas Diretorias de Cultura das Administrações Regionais, envolvendo ainda os órgãos não-governamentais;
- g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da cultura;
- h) garantir recursos financeiros no Orçamento para a execução das ações propostas;
- VII na área de Esporte e Lazer:
- a) incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem a sua participação na comunidade;
- b) incentivar e apoiar os movimentos de idosos no desenvolvimento de eventos esportivos;
- c) incentivar a prática de atividades físicas e de lazer, visando à promoção da saúde do idoso por intermédio de programas e projetos específicos;
- d) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de esporte e lazer;
- f) garantir recursos financeiros no Orçamento para a execução das ações propostas;

VIII – na área da Educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos das diversas séries do ensino fundamental conteúdos relativos ao processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e gerar conhecimento sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância adequadas às condições do idoso;
- f) apoiar a criação de universidades abertas para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;
- g) criar mecanismo de inserção do idoso na rede escolar, integrando-o por meio das suas vivências e experiências;
- h) estender para a zona rural os programas de alfabetização;
- i) capacitar professores para atuar junto ao idoso;
- j) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da Educação;
- I) garantir recursos financeiros no Orçamento para a execução das ações propostas;
- IX na área de Meio Ambiente:
- a) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação de massa, programas educativos com o fim de informar a população sobre a importância da participação do idoso no processo de conscientização ambiental;
- b) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de Educação Ambiental;
- c) estimular a criação de alternativas para o atendimento ao idoso em programas de educação ambiental;
- d) estimular a participação do idoso na sensibilização da comunidade quanto ao reaproveitamento de material reciclado;
- e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de Meio Ambiente;
- f) garantir recursos financeiros no Orçamento para a execução das ações propostas;
- X na área de Transporte:
- a) sensibilizar a população, através dos meios de comunicação, quanto ao respeito devido à legislação referente aos assentos destinados aos idosos no transporte coletivo;
- b) assegurar o cumprimento da legislação que destina aos idosos até dois lugares por viagem no transporte alternativo;
- c) eliminar barreiras arquitetônicas, adequando o transporte coletivo às necessidades de segurança e acessibilidade do idoso;
- d) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de transporte;
- f) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

- g) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso;
- XI na área de Segurança Pública:
- a) inserir no currículo das academias de formação e reciclagem dos profissionais de segurança pública matérias pertinentes à questão do idoso;
- b) criar seções especializadas em atendimento ao idoso nas delegacias circunscricionais;
- c) desenvolver, especialmente nos meios de comunicação, programas educativos sobre a legislação vigente;
- d) assegurar recursos para viabilizar a implantação de Delegacia Especializada;
- e) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de Segurança Pública;
- f) garantir recursos financeiros no Orçamento para a execução das ações propostas;
- XII na área de Previdência Social:
- a) priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários;
- b) encaminhar e orientar a pessoa idosa quanto aos benefícios previdenciários e de prestação continuada;
- c) desenvolver, principalmente nos meios de comunicação, programas educativos com o fim de informar a população sobre os benefícios previdenciários e assistenciais;
- d) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de Previdência Social;
- e) garantir recursos financeiros no Orçamento para a execução das ações propostas;
- f) implantar postos de atendimento em locais onde não existem;
- g) promover a capacitação e reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao idoso.

## CAPÍTULO V <del>DO CONSELHO DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL</del>

## DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL (alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)

Art. 8º O Conselho do Idoso do Distrito Federal, criado pela Lei nº 218, de 26 de dezembro de 1991, tem por finalidade formular a política para a terceira idade e promover o seu implemento.

Art. 8º Ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI/DF, órgão de caráter paritário, consultivo e deliberativo, incumbe contribuir para a formulação da política do idoso, bem como acompanhar, fscalizar, participar da coordenação, supervisionar, avaliar e deliberar sobre as políticas e ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)

Art. 9º O Conselho do Idoso do Distrito Federal é composto por sete membros titulares e sete membros suplentes, assim indicados:

Art. 9º Compete ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)

I quatro titulares e os seus respectivos suplentes, pelas entidades privadas dedicadas à assistência ao idoso reconhecidas como de utilidade pública pelo Distrito Federal;

<u>I coordenar as ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)</u>

I – participar da coordenação das ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 5242 de 16/12/2013)

- II três titulares e os seus respectivos suplentes, pelo Governador do Distrito Federal.
- II participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Distrital do Idoso, em conjunto com as Secretarias de Estado e órgãos setoriais; (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- III cooperar com os órgãos governamentais e não governamentais na elaboração e execução de ações e programas de interesse do idoso, especialmente nas áreas da justiça, saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social e habitação; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- IV fiscalizar, de forma sistemática e continuada, o funcionamento dos órgãos governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, bem assim a gestão de recursos e desempenho de programas e projetos aprovados pelo Conselho; (<u>Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)</u>
- V acompanhar e fiscalizar a criação, a instalação e a manutenção das instituições de atendimento ao idoso; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- VI acompanhar e fiscalizar as ações governamentais e não governamentais na execução da Política Distrital do Idoso; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- VII acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos às áreas relacionadas com a política do idoso; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- VIII inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- IX registrar as organizações não governamentais com atuação na área do idoso do Distrito Federal; (<u>Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011</u>)
- X propor e acompanhar o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- XI promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política, os direitos e as ações de atendimento ao idoso, bem como difundir e disseminar seus resultados; (<u>Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011</u>)
- XII avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo de Apoio do Idoso do Distrito Federal; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- XII avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal FDI/DF; (alterado(a) pelo(a) Lei 5242 de 16/12/2013)
- XIII manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de pessoas idosas; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- XIV atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada de serviços ambulatoriais e hospitalares conveniadas, com atendimento integral e definição de programas preventivos; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- XV avaliar e deliberar quanto à política e às ações de atendimento ao idoso no âmbito do Distrito Federal. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- Art. 10. São atribuições do Conselho do Idoso do Distrito Federal:
- Art. 10. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, sendo oito representantes governamentais e oito representantes da sociedade civil, assim definidos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- I promover a integração do idoso na sua própria família;
- I um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos: (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)

- a) Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado; (alterado(a) pelo(a) Lei 5242 de 16/12/2013)
- b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- c) Secretaria de Estado de Fazenda; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- d) Secretaria de Estado de Saúde; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- e) Secretaria de Estado de Educação; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- f) Secretaria de Estado de Transportes; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- g) Secretaria de Estado de Segurança Pública; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- h) Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal CEAJUR; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- h) Defensoria Pública do Distrito Federal; (alterado(a) pelo(a) Lei 5242 de 16/12/2013)
- H promover a proteção, promoção e recuperação da saúde do idoso;
- II um representante titular e um suplente das seguintes entidades da sociedade civil: (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- a) instituições de defesa de direitos do idoso; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- b) instituições de ensino superior com programa de atendimento ao idoso; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- c) associação de idosos; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- d) centro de convivência de idosos. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- III assegurar ao idoso a sua autonomia e o seu bem estar;
- III dois representantes titulares e respectivos suplentes de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil: (Inciso alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- a) instituições de longa permanência para idosos; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- b) organizações de caráter técnico-científico com atuação na área do idoso. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- IV promover a fixação dos idosos nos seus próprios lares, sempre que possível; (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- V acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas de assistência ao idoso; (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- VI estimular, por meio dos dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao idoso; (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- VII opinar, quando solicitado, sobre os critérios de atendimento adotados pelas instituições que prestam serviços ao idoso e sobre os recursos financeiros a elas destinados pelo Governo do Distrito Federal; (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- VIII representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado das suas deliberações; (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- IX aprovar ou rejeitar pedidos de incentivos para a criação das entidades assistenciais privadas previstas no inciso IV deste artigo; (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)

- X promover incentivos à educação continuada e estimular o intercâmbio com as universidades, desenvolvendo estudos, debates e pesquisas relativos ao problema do idoso; (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- XI organizar campanhas de conscientização ou programas educativos para a sociedade em geral, com vistas à valorização do idoso, utilizando os meios de comunicação existentes e disponíveis na comunidade; (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- XII estimular a organização e a mobilização das comunidades interessadas no atendimento às questões do idoso; (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- XIII apoiar a preparação de recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia. (Inciso revogado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- § 1º Os Conselheiros titulares e suplentes serão designados pelo Governador do Distrito Federal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- § 2º Havendo alteração na denominação dos órgãos previstos no inciso I deste artigo, o Poder Executivo deve promover a adequação de acordo com a nova estrutura. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- Art. 11. Para os efeitos na área de atuação do Conselho do Idoso do Distrito Federal, consideram se idosas quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.
- Art. 11. Antes do término do mandato, as entidades civis organizadas convocarão Fórum Distrital do Idoso, no qual serão eleitos os seus representantes de que trata o art. 10, II e III, para compor o Conselho dos Direitos do Idoso. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- § 1º Até a instituição pela sociedade civil organizada do Fórum Distrital do Idoso, a eleição será convocada, excepcionalmente, pelo CDI/DF, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- § 2º Os representantes das entidades eleitas terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de novo processo eleitoral. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- § 3º As organizações da sociedade civil podem participar do processo eleitoral independentemente do tempo de mandato no CDI/DF, sendo que seus representantes terão mandato de dois anos, permitida somente uma recondução por igual período. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- § 4º O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das entidades da sociedade civil organizada, em fórum próprio, especialmente convocado para esse fim. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- Art. 12. Os Conselheiros designados para compor o Conselho do Idoso não serão remunerados, a qualquer título, pelo desempenho dos seus cargos.
- Art. 12. O Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal terá a seguinte estrutura organizacional: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- I Plenário; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- II Presidência; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- III Vice-Presidência; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- IV Secretaria Executiva. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- § 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, para mandato de dois anos. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- § 1º O Presidente e o Vice Presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/ DF, para mandato de um ano. (alterado(a) pelo(a) Lei 5242 de 16/12/2013)

- § 1º O presidente e o vice-presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, para mandato de 2 anos. (alterado(a) pelo(a) Lei 6197 de 31/07/2018)
- § 2º Em cada mandato, a Presidência e a Vice-Presidência serão ocupadas por um representante do poder público e outro da sociedade civil, sendo alternada essa ordem a cada novo mandato. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- § 3º A Secretaria Executiva contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado a que estiver vinculado administrativamente o Conselho, a qual incumbe fornecer os recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao seu funcionamento. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- § 4º O funcionamento interno do Conselho e as competências do Plenário, do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e da Secretaria Executiva serão definidos no Regimento Interno. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- § 5º O Presidente poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)
- Art. 13. O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social, manterá o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho do Idoso do Distrito Federal, disponibilizando recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.
- Art. 13. Os serviços prestados pelos conselheiros do CDI/DF são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 4602 de 15/07/2011)

## CAPÍTULO VI <del>DO FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO</del>

# DO FUNDO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL (alterado(a) pelo(a) Lei 5242 de 16/12/2013)

- Art. 11. Os recursos do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, serão aplicados no financiamento de projetos e atividades voltados ao apoio e à assistência ao idoso no Distrito Federal, após a aprovação do Conselho de Administração referido no art. 4º da referida Lei.
- Art. 14. Os recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal FDI/DF, criado pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, são destinados a financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 5242 de 16/12/2013)

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 15. Os recursos financeiros necessários à implantação da Política Distrital do Idoso afetos às Secretarias de Governo do Distrito Federal serão consignados nos seus respectivos Orçamentos.
- Art. 16. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.
- Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006

118º da República e 46º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**